SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002566-14.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: THACITA AMARAL DE ALMEIDA
Requerido: WMB Comércio Eletrônico Ltda - Walmart

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido no site do réu uma esteira ergométrica, a qual chegou em sua residência faltando alguns acessórios impossibilitando seu uso.

O réu em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Nesse contexto, ele não negou os problemas de funcionamento do aparelho embora tivesse mantido contato para solução do caso o que no final não se concretizou.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida.

Restou patenteado o vício no produto e a

impossibilidade de sua reparação no trintídio, de sorte que é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 899,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pelo réu, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo in albis, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA